

A RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: UMA EXIGÊNCIA NEM SEMPRE NECESSÁRIA¹

José Laurindo de Souza Netto²

Cassiana Rufato Cardoso³

Resumo: O artigo realiza uma análise crítica da Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, que caracteriza como inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação dos embargos de declaração sem a posterior ratificação, com enfoque na sua aplicação analógica ao recurso de apelação nos tribunais locais. O objetivo é demonstrar que a Súmula deve ser aplicada apenas em situações em que há a modificação da decisão provocada pelos embargos de declaração, bem como evidenciar que a Súmula atende, em verdade, a razões veladas da política de desafogamento dos tribunais, revelando-se um exemplo de jurisprudência defensiva. Propõe-se, ao final, a mitigação da Súmula, com a restrição de sua incidência às hipóteses excepcionais.

Palavras-Chave: Súmula 418 STJ; Embargos de Declaração; Apelação; Jurisprudência Defensiva; Analogia.

¹ Artigo inicialmente publicado na Revista de Processo (RePro), Ano 39, Volume 229, Março/2014. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Coord. Tereza Arruda Alvim Wambier.

² Doutor pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor da Graduação do Curso de Direito do Grupo Uninter e do Curso de Mestrado da Universidade Paranaense (Unipar). Supervisor Pedagógico da Escola da Magistratura do Paraná. Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR).

³ Pós-Graduada pela Escola da Magistratura do Paraná. Assessora do Tribunal de Justiça do Paraná.

THE NEED TO RATIFY THE APPEAL AFTER THE DECISION OF THE “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”: AN EXIGENCE NOT ALWAYS REQUIRED

Abstract: The article critically analyses the jurisprudence of “Superior Tribunal de Justiça” (“Súmula” 418) that puts as inadmissible the “Recurso Especial” (form of appeal presented only to the that superior court) presented before the decision of the “embargos de declaração” (a specific form of appeal used to make judicial decisions more complete an clear) without its later confirmation, with special focus on its analogic use to the appeal at the local courts. The objective is to demonstrate that the “Súmula” should apply only in situations where there is modification of the decision caused by the “embargos de declaração”, as well as highlight that the “Súmula” meets, in fact, reasons connected to the courts’ debottlenecking, revealing itself as an example of defensive jurisprudence. It is proposed, in the end, the mitigation of the “Súmula”, with the restriction of its incidence to special hypotheses.

Keywords: “Súmula” 418 STJ; “Embargos de Declaração”; Appeal; Defensive Jurisprudence; Analogy.

Sumário: 1. Introdução. 2. A instrumentalidade do processo e o duplo grau de jurisdição. 3. A tese do recurso prematuro: ponderações necessárias. 4. A impossibilidade de aplicação analógica da Súmula à apelação. 5. A Súmula como exemplo de jurisprudência defensiva. 6. A necessária mitigação do entendimento e a jurisprudência. 7. Conclusão. 8. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO



ção é novidade que os tribunais superiores experimentam atualmente situação de excesso de trabalho, e que, pressionados por esta conjuntura, os julgadores vêm se valendo de estratégias escusas para furtar-se ao conhecimento de recursos. É em meio a este contexto conturbado que se examinou a razão de ser da Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, que impõe a ratificação do recurso nos casos em que sobrevenha decisão de embargos de declaração.

Partiu-se da premissa da instrumentalidade do processo, paradigma em que o duplo grau de jurisdição ganha contornos de direito intrínseco ao acesso à justiça. Neste ínterim, investigaram-se os fundamentos jurídicos do entendimento sumulado, revelando, ao mesmo tempo, a inconsistência do fundamento da prematuridade recursal, a partir de ponderações à universalidade da categoria jurídica, e a incongruência da sua aplicação analógica ao recurso de apelação pelos tribunais locais, dada à falta de similitude das situações recursais.

Após esta análise, procurou-se demonstrar que a Súmula se apresenta como exemplo de jurisprudência defensiva dos tribunais, evidenciando que a regra ali insculpida, além de violar princípios constitucionais, configura-se como um meio alternativo para evitar o conhecimento de recursos, permitindo a filtragem recursal com apego ao formalismo, sem uma análise detida da situação jurídica do recorrente.

Neste contexto, visou-se evidenciar que a ratificação ali prevista deve ser exigida apenas quando se faz necessária para a reafirmação do interesse do recorrente, nos casos em que há modificação da decisão pelos embargos de declaração. Deste modo, inspirados pelo abrandamento do formalismo recursal no paradigma da instrumentalidade, propôs-se então a aplicação excepcional da regra expressa no enunciado, com a consequente mitigação da Súmula e redução do seu âmbito de incidência.

2 A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Antes de adentrar propriamente na crítica ao entendimento dos tribunais superiores, é importante firmar algumas premissas em torno da natureza e função do Processo Civil na atualidade.

Não se pode perder de vista que, com a interferência dos valores constitucionais, o processo passa por virada axiológica importante que o direciona epistemologicamente para a instrumentalidade.⁴ Em síntese, neste desenvolvimento, o processo passa a ser compreendido como “instrumento público de realização da justiça”.⁵

Neste contexto, é cediço que o direito de ação sofre transformação, deixando a sua configuração de mero anexo ao direito material para se tornar direito à tutela jurisdicional adequada de mérito, constitucionalmente garantida ao indivíduo, exercido na forma do devido processo legal, igualmente respaldado na Constituição.⁶

Neste paradigma, o direito de recorrer aparece como corolário necessário, embora constitucionalmente implícito, do direito de ação reformulado, e ganha a natureza de direito de obtenção da justiça do caso concreto mediante a reanálise da

⁴ Neste sentido já tivemos a oportunidade de defender em SOUZA NETTO, José Laurindo de. *A Jurisdição Constitucional como instrumento potencializador da efetividade dos Direitos Humanos*. In: Revista da Escola da Magistratura do Paraná. Ed. Especial Comemorativa de 30 anos. Curitiba: LedZe, 2013. Págs. pág. 73 ss. Ver, nesta linha, igualmente, a obra magistral de Cândido Dinamarco; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*. 12ª Edição. Malheiros, 2005.

⁵ ARAUJO CINTRA, Antônio Carlos de. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21ª Edição, revista e atualizada, de acordo com a EC 45, de 8.12.2004. Malheiros, 2005. Pág. 82.

⁶ Para saber mais, vide a obra de Luiz Guilherme Marioni, a exemplo: MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 6ª Edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Curso de Processo Civil, v.1).

decisão pelo juízo colegiado.

Com isso, a imposição do duplo grau de jurisdição se apresenta, em última análise, como um mal necessário, que responde a uma série de necessidades jurídicas e sociais. Como esclarecem Eliane Harzheim Macedo e Daniele Viafore⁷, os recursos permitem ao vencido o reexame da decisão que lhe foi desfavorável, além do controle jurídico das decisões de primeiro grau e a uniformizações da jurisprudência.

E é por isso que o direito a reapreciação da causa se submete à regulamentação, obedecendo a certas exigências formais, em atenção aos valores constitucionais refletidos no devido processo legal. Neste regramento, a análise da forma exigida para a interposição dos recursos desagua nos requisitos de admissibilidade, e o controle recursal no maior ou menor rigor formal utilizado pelos tribunais na sua apreciação.

Neste quadro, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça desponta como uma espécie de exigência formal para a interposição dos recursos, na medida em que condiciona o seu conhecimento à ratificação das razões caso sobrevenha decisão de embargos de declaração. Deste modo, será sob a dicotomia entre o direito de recorrer como desdobramento do acesso à justiça e sua regulamentação formal que analisaremos a Súmula e sua aplicação pelos tribunais, o que se passa a fazer a seguir.

3 A TESE DO RECURSO PREMATURO: PONDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A Súmula 418 é resultado de uma evolução jurisprudencial nos Tribunais Superiores, resumindo uma sucessão de pre-

⁷ MACEDO, Eliane Harzheim. VIAFORE, Daniele. *O formalismo excessivo na admissibilidade recursal: mecanismo de combate à massificação?* Revista da AJURIS. Volume 39, n.128, Dezembro/2012. Editora AJURIS. Porto Alegre: 2013. Pág. 152.

cedentes⁸ que apontavam no sentido da inadmissibilidade do recurso especial ou extraordinário interposto antes da publicação da decisão dos embargos de declaração pendentes de julgamento. O entendimento cristalizado no enunciado é de que, caso haja embargos de declaração opostos contra o acórdão, seria necessária a ratificação dos recursos após a publicação da decisão dos aclaratórios, ato sem o qual o recurso não poderia ser conhecido.

Não se pode olvidar que, ao mesmo tempo em que se cristalizava essa jurisprudência sumulada, o Superior Tribunal de Justiça chancelou a aplicação analógica dessa regra aos recursos de apelação pelos tribunais locais, verticalizando o entendimento.⁹

Em que pese o enunciado se refira ao recurso genericamente como “inadmissível”¹⁰, a tese jurídica que dá suporte ao não conhecimento dos recursos, tanto nos acórdãos locais quanto nos tribunais superiores, é a da prematuridade do recurso apresentado antes do encerramento da prestação jurisdicional.¹¹

⁸ Por exemplo, AG RG no AGRg no REsp 989043/SP, DJe 07 abr 2008, AgRg no EResp 887640/SP, DJe 18 jun 2009, Ag Rg no Ag 479830, DJe 30 jun 2003, Ag Rg no Ag 643825/MG, DJ 19 dez 2005, Ag Rg no Ag 896558/CE, DJ 21 set 2007, REso 776265/SC DJ 06 ago 2007, entre outros.

⁹ PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE RECONHECIDA. I. Achando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. II. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 659663/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 22/03/2010)

¹⁰ Assim consta o texto da Súmula: *É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.* (Súmula 418, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010).

¹¹ Não obstante, vale ainda consignar há ainda jurisprudência que se apoia em outro fundamento para não conhecer do recurso interposto conjuntamente aos embargos de declaração, ainda que interpostos pela mesma parte: o da preclusão consumativa, aliada ao princípio da unirrecorribilidade. Afirma o Ministro que se a parte interpõe ao mesmo tempo Embargos de Declaração e Embargos Infringentes, é de rigor o

Para a jurisprudência, a prematuridade ocorre por força do art. 538¹² do Código de Processo Civil, segundo o qual os embargos interrompem prazo para os demais recursos para ambas as partes, de modo que qualquer outro recurso interposto conjuntamente aos embargos torna-se necessariamente extemporâneo. Os julgadores acrescentam ainda que, nesse caso, o recurso é interposto quando ainda não está esgotada a prestação jurisdicional, porque faltante a decisão dos embargos de declaração, circunstância que impede o seu conhecimento.¹³

Este entendimento está exposto no REsp 776.265/SC¹⁴,

reconhecimento da preclusão consumativa do recurso interposto por último, mesmo havendo inequívoco interesse recursal. Tal fundamento é utilizado quando há interposição simultânea de embargos de declaração e embargos infringentes. Exemplo: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO PREMATURO.

INTERPOSIÇÃO ANTES DE APRECIADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. São extemporâneos os embargos de divergência opostos antes do julgamento dos embargos de declaração, sem que tenha havido, posteriormente à publicação do aresto, qualquer ratificação ou reiteração no prazo recursal. 2. O conhecimento do recurso de divergência também se encontra obstado pela incidência do princípio da unirrecorribilidade recursal, sendo de rigor o reconhecimento da preclusão consumativa em relação ao recurso interposto por último. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EAgr 787900/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 05/03/2010)

¹² “Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.”

¹³ Nesta interpretação, a jurisprudência aproxima o raciocínio daquele que não conhece do recurso interposto antes da publicação oficial do acórdão, colocando-os inclusive na mesma categoria jurídica, de recurso prematuro. Sobre a temática, ver DINAMARCO, Cândido Rangel. *Tempestividade dos Recursos*. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência. Nº67. Ano 6. Nacional de Direito Livraria Editora Ltda. Julho/2005. Na mesma linha, ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Indagações acerca da Intempestividade do Recurso Prematuro e a Súmula nº 418 do STJ*. Revista Dialética de Direito Processual nº 88. Julho/2010. Editora Dialética.

¹⁴ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. - É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal. - Recurso especial não conhecido. (REsp 776265/SC, Rel.

em que era relator originário o Ministro Humberto Gomes de Barros, vencido, e relator designado o Ministro Cesar Asfor Rocha. Neste precedente, que serve de referência para vários dos demais, consolidou-se que a abertura para o recurso especial se dá apenas com o exaurimento das instâncias inferiores, conforme prevê o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Segundo os ministros vencedores, independentemente da modificação da decisão pelos embargos, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar a decisão embargada, compondo, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal, de modo que não haveria antes disso “causa decidida”, e o recurso interposto antes desta decisão aparece como inoportuno.¹⁵

Na mesma linha, o Ministro Luiz Fux, relator do REsp. 886.405/PR¹⁶, sob a máxima jurídica do *ubi eadem ratio, ibi*

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2007, DJ 06/08/2007, p. 445).

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 776265/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 18/04/2007, DJ 06/08/2007. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=776265&&b=ACOR&p=tue&t=&l=10&i=246#>. Último acesso em 31 out. 2013. Pág. 12.

¹⁶ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. UBI EADEM RATIO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A interposição do recurso de apelação antes do julgamento dos embargos de declaração - sem o posterior aditamento - importa na sua intempestividade, por prematuro, porquanto 'ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio'. 2. É que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do seu Órgão Especial, firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedente da Corte Especial: REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007. 3. O recurso de apelação é o recurso por excelência, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil,

eadem dispositio,¹⁷, adapta tal pensamento à apelação, consignando que o recurso singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo, e que, por isso, à semelhança do que ocorre com o recurso extraordinário, o acórdão passa a integrar a decisão embargada, fazendo-se necessária a ratificação.¹⁸

Impõe-se, contudo, algumas ponderações relativas a esse fundamento utilizado pela jurisprudência.

Em primeiro lugar, importante sopesar que a extemporaneidade do recurso, a rigor, nem sempre se verifica quando há oposição de embargos e interposição de outra modalidade recursal da mesma decisão. Ora, há situações em que o recurso é interposto antes da oposição dos embargos, ou seja, quando o prazo estava fluindo normalmente, de modo que não se pode sempre falar rigorosamente em intempestividade.

Além disso, como pondera José Henrique Mouta Araújo, nem sempre os embargos terão o efeito de interromper o prazo recursal, vez que não estão aptos a este efeito quando intempestivos ou manifestamente protelatórios¹⁹, o que igualmente

3ª ed., 1039). 4. No julgamento dos embargos declaratórios, por sua vez, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar a decisão embargada. 5. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que o interesse recursal nasce com a publicação da decisão, por isso que não há necessidade de o recorrente - que se deu por esclarecido - aguardar o esclarecimento da parte adversa. Ademais, em não havendo modificação da decisão no julgamento dos embargos, desnecessária a reiteração - figura não prevista no Código Processual Civil. Ocorrendo a modificação, o recurso anteriormente interposto estará por prejudicado, caso não interposto outro. 6. Recurso especial provido, com ressalva do relator." (1ª Turma, REsp n. 886.405/PR, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe de 01.12.2008)

¹⁷ Em tradução livre, "onde existe a mesma razão se aplica o mesmo dispositivo".

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 886.405/PR. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 11 nov. 2008. DJe de 01.12.2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=886405&&b=ACOR&p=trua&t=&l=10&i=7>. Último acesso em 31 out. 2013.

¹⁹ Neste sentido ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Indagações acerca da Intempestividade do Recurso Prematuro e a Súmula nº 418 do STJ*. Revista Dialética de Direito Processual nº 88. Julho/2010. Editora Dialética. São Paulo: 2010. Pág. 40.

evidencia que a Súmula não se aplica para todos os casos.

Ressalta-se ainda que o requisito do exaurimento das instâncias inferiores é elemento típico da admissibilidade dos recursos aos tribunais superiores, conectada à sua natureza jurídica de recurso de última instância. Por esta razão, não se pode transpor este fundamento para o não conhecimento da apela-

Neste sentido é a própria jurisprudência sobre a matéria, a exemplo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DESFAVORÁVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 486 E 472 DO CPC NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. ACÓRDÃO COM MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE JULGADOS. NÃO-CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça que, por unanimidade, julgou improcedente ação rescisória, na qual se pleiteia a rescisão da sentença prolatada em embargos à execução. 2. Nas razões recursais, sustenta-se a violação aos arts. 472, 485, inc. IV e V, e 486 do CPC e 82 do CC/16, ao argumento de que o recorrido jamais ajuizou ação específica para anular a sentença homologatória do acordo firmado pelas partes em ação consignatória, transitada em julgado, e que teria por objeto os mesmos créditos tributários relacionados aos embargos à execução nos quais se proferiu a sentença rescindenda, desfavorável à recorrente, ensejando, por tal motivo, violação à coisa julgada. 3. Intempestividade dos embargos declaratórios interpostos contra o acórdão vergastado alegada pelo recorrido na primeira oportunidade e reiterada nas contrarrazões ao especial. Aclaratórios intempestivos não interrompem o prazo recursal. Precedentes. Intempestividade do recurso especial reconhecida. 4. Não foi enfrentada pela Corte de origem a questão relativa à necessidade de ajuizamento de ação específica para anular a sentença homologatória havida na ação consignatória, embora tenha sido objeto dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. 5. Afirmação da Corte de Justiça quanto à divergência entre os créditos tratados na ação consignatória e aqueles objeto dos embargos à execução não atacada no recurso especial interposto. Incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF. 6. Não é possível conhecer do inconformismo com base na alínea "c" do permissivo constitucional por não ter havido o cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial não conhecido. (REsp 876039/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009)

ção.

Deveras, como ressalta o Ministro Fux, o interesse recursal da apelação nasce com a publicação da decisão recorrida²⁰, e não necessariamente com o esaurimento da instância. É por esta razão, inclusive, que não há necessidade de o recorrente aguardar a decisão dos embargos opostos pela parte adversa para recorrer. Com efeito, não é possível à parte antever se a parte adversa irá ou não interpor os embargos de declaração, ou se haverá ou não modificação da decisão. Fosse assim, a parte teria que aguardar o prazo dos embargos para a interposição do recurso²¹, e lhe restaria, na prática, o prazo para recorrer de 10 dias, ou até de 5 caso a parte contrária fosse a Fazenda Pública, o que não se pode admitir.

Por este motivo, ou seja, pelo fato de o interesse recursal do apelante surgir com a decisão impugnada é que não se pode admitir que o recurso nunca seja conhecido quando há falta de ratificação. Ora, no ato de interposição o recorrente já demonstrou o interesse em recorrer, não se fazendo necessário, portanto, outro ato para que esse interesse reste inequívoco. Conforme se verá adiante (item 6), a exigência de ratificação se mostra necessária - e, deste modo, legítima - apenas nos casos em que há alteração da decisão embargada, porque há interferência no interesse recursal. No mais, a exigência não possui lastro jurídico concreto.

²⁰ “Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que o interesse recursal nasce com a publicação da decisão, por isso que não há necessidade de o recorrente - que se deu por esclarecido - aguardar o esclarecimento da parte adversa. Ademais, em não havendo modificação da decisão no julgamento dos embargos, desnecessária a reiteração - figura não prevista no Código Processual Civil. Ocorrendo a modificação, o recurso anteriormente interposto estará por prejudicado, caso não interposto outro. 6. Recurso especial provido, com ressalva do relator.” (1ª Turma, REsp n. 886.405/PR, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe de 01.12.2008)

²¹ Como afirma o Ministro Fux, “(...) cada parte cuida do seu recurso; se não há necessidade de a outra parte aguardar o esclarecimento de que a outra pleiteou tanto que ela se encontra plenamente esclarecida, por isso que recorreu, não se pode considerar o seu recurso intempestivo”. (1ª Turma, REsp n. 886.405/PR, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe de 01.12.2008)

4 A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA À APELAÇÃO

Seguindo com as críticas ao entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é preciso ressaltar ainda que há diferenças entre a situação jurídica do recorrente aos tribunais superiores e a do apelante, de maneira que não se pode simplesmente importar a lógica de uma a outra como quer o tribunal.

Vale lembrar que o objetivo do recurso ao tribunal superior se difere substancialmente daquele da apelação. Os recursos extraordinário e especial, a rigor, não visam à correção da justiça da decisão, mas sim a estabilização da jurisprudência, o que se evidencia pelos seus pressupostos especiais de admissibilidade definidos nas Súmulas 7 do STF e 279 do STJ. Já o interesse recursal do apelante está justamente na reapreciação de matéria decidida em primeira instância, o que é garantido pela ampla devolutividade da apelação.

Além disso, não se pode deixar de considerar que há nítida diferença de função dos embargos de declaração nas duas hipóteses. Deveras, a maioria dos embargos interpostos contra o acórdão impugnado via especial ou extraordinário versam apenas sobre matéria de prequestionamento. Contudo, o mesmo não ocorre no caso dos embargos de declaração contemporâneos à apelação, em que a grande maioria pretende, ainda que por via transversa, a supressão de vícios que possam acarretar na modificação posterior da decisão de mérito.²²

²² Após as reformas processuais e a evolução da jurisprudência, os Embargos de Declaração passaram a ser utilizados com uma maior amplitude do que sua previsão originária de corrigir omissões, contradições e obscuridades. Como salienta Cândido Dinamarco, “paulatinamente, os embargos de declaração vão desbordando da sua configuração clássica e assumindo a condição de verdadeiro recurso.” Apud GONÇALVES, Helena Toledo Coelho. Embargos de Declaração: soluções sistêmicas para as lacunas da lei. In: NERY JR., Nelson e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. (coords.) Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São

É de se argumentar ainda, na mesma toada, que o prejuízo que tem o apelante cujo recurso não foi conhecido é nitidamente mais extenso que o recorrente extraordinário cujo recurso foi barrado por força da Súmula. Ora, na apelação a parte tem a possibilidade de ter revista a sua sentença, com o reexame da causa por inteiro, de modo que há o verdadeiro cerceamento do direito a uma apreciação do mérito, em mais grave prejuízo à tutela jurídica adequada. Já nos recursos aos tribunais superiores, é inadmissível o recurso que vise apenas à apreciação de fatos e provas, de modo que a expectativa de modificação da decisão é significativamente menor.

Por estas razões, a aplicação analógica da Súmula 418 à apelação apresenta-se como técnica jurídica inadequada. Deveras, devido às peculiaridades da situação jurídica processual dos dois recorrentes, não se configuram, na realidade, situações jurídicas semelhantes a justificar a sua utilização analógica.

5 A SÚMULA 418 COMO EXEMPLO DE “JURISPUDÊNCIA DEFENSIVA”

Outra ressalva que se deve fazer à Súmula, é que o tribunal, ao exigir a ratificação do recurso interposto para o seu conhecimento, cria pressuposto de admissibilidade não previsto pela legislação processual.

Conforme bem observa Mário Carvalho Faria, tal postura é inadequada e viola, a uma só vez, uma série importante de princípios constitucionais, como, por exemplo, a taxatividade recursal, decorrência lógica do princípio da legalidade, e a se-

Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2006. Pág. 152-189. (Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. v.10) Pág. 160. Deveras, consolidou-se na jurisprudência a possibilidade de se lhe atribuírem “efeitos infringentes”, com a consequente modificação do mérito da decisão embargada, caso o reconhecimento do defeito da sentença permita esse alcance. Ademais, as jurisprudências dos Tribunais o consagraram como instrumento de prequestionamento, estabelecendo que os embargos são a via adequada – embora não imprescindível - para realizá-lo, inclusive simulando este entendimento nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ.

gurança jurídica.²³

A mais grave delas, contudo, é a ameaça frontal aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, tendo em vista a óbvia consequência do juízo negativo de admissibilidade recursal: a falta do exame de mérito da causa.²⁴ Com efeito, considerando a importância do reexame do feito, tanto para o alcance da justiça do caso concreto, quanto para cumprir sua função psico-social²⁵, evidencia-se o demérito do não conhecimento do recurso por mero formalismo, em prejuí-

²³ Deveras, como bem observa o autor, é sabido que os recursos só podem ser criados ou modificados por lei federal, por força do art. 22 inciso I da Constituição da República. Não se pode admitir, portanto, a criação de um requisito de admissibilidade recursal por outra via que não a legislativa. Deste modo, considerando-se que a necessidade de ratificação não é prevista em lei, a sua imposição revela-se uma criação jurisprudencial proibida, que viola o princípio da taxatividade recursal, corolário do princípio da legalidade. Os requisitos criados na jurisprudência não raro surpreendem o jurisdicionado, tornando-se uma verdadeira armadilha, corroendo a necessária previsibilidade nas relações jurídicas processuais. Sem falar na violação da própria separação de poderes, garantia prevista no art. 2º da Constituição. Conforme exposto no aludido inciso I do art. 22 da Carta Magna, somente o Poder Legislativo teria competência para criar requisito de admissibilidade recursal. Desta forma, a postura defensiva dos tribunais interfere na esfera privativa do Poder Legislativo, e como uma espécie de ativismo judicial às avessas, desequilibra a harmonia entre os poderes da República. Para uma análise mais detalhada, ver FÁRIA, Márcio Carvalho. *A jurisprudência defensiva dos tribunais superiores e a ratificação necessária (?) de alguns recursos excepcionais*. In: Revista de Processo nº 167. Editora Revista dos Tribunais. Ano 34. Janeiro/2009. Pág. 255.

²⁴ Neste sentido Barbosa Moreira salienta que “*A atividade judicial que deixe de conduzir à decisão de mérito (da causa ou do recurso) é sempre causa de frustração. (...) É inevitável o travo de insatisfação deixado por decisões de não conhecimento; elas lembram refeições em que, após os aperitivos e os hors d’oeuvre, se despedissem os convidados sem o anunciado prato principal.*” Em BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Restrições...* Pág. 52.

²⁵ Nesta linha lecionam Eliane Harzheim Macedo e Daniele Viafore que “[o] recurso, tradicionalmente, atende a uma necessidade histórica, sócia, psicológica por parte do vencido em ver reexaminada a decisão que lhe foi desfavorável. De outra banda, não se pode retirar do recurso uma função política de controle das decisões inferiores, fundamentalmente sob a bandeira da unicidade do direito constitucional e do direito federal”. MACEDO, Eliane Harzheim. VIAFORE, Daniele. *O formalismo excessivo na admissibilidade recursal: mecanismo de combate à massificação?* Revista da AJURIS. Volume 39, n.128, Dezembro/2012. Editora AJURIS. Porto Alegre: 2013. Pág. 152.

zo da decisão do conflito de direito material.

Nesta linha, não se pode deixar de relacionar a Súmula com o contexto de sua aplicação, em que se constata o excesso de processos em trâmite no Poder Judiciário.

É que ante esta realidade adversa de acúmulo processual, vários artifícios estão sendo criados para conter o número de processos e desafogar os tribunais, sobretudo os superiores. Além dos expedientes legais – súmula vinculante, sistema de recursos repetitivos, repercussão geral, entre outros – as cortes vêm adotando também estratégias jurisprudenciais ilegítimas para conter o número de recursos apreciados, em postura que se convencionou chamar de “jurisprudência defensiva”.²⁶

Conforme denuncia Diogo Ciuffo Carneiro, no afã de conter processos, os tribunais têm realizado a leitura distorcida do alcance dos requisitos de admissibilidade dos recursos, no sentido de barrá-los indevidamente e assim diminuir o volume de demandas²⁷. Ora, como denunciam Eliane Harzheim Macedo e Daniele Viafore, “não conhecer do recurso, por conta de eventual irregularidade formal, é muito mais célere que enfrentar o seu mérito”.²⁸ No mesmo sentido alerta o jurista Fernando Cais que o sistema de “filtro” é um dos meios “alternativos” de que os tribunais se valem para tornar mais célere a prestação jurisdicional, dificultando o acesso à análise de mérito de determinados recursos mediante a criação de requisitos formais para a participação dos sujeitos processuais.²⁹

Não se pode deixar de observar, portanto, que a exigência

²⁶ Expressão cunhada pelo Ministro Humberto Gomes de Barros na ocasião de seu discurso de posse na Presidência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=551&tmp.texto=87057. Último acesso em 31 out. 2013.

²⁷ CARNEIRO, Diogo Ciuffo. *Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e sua ilegítima utilização como filtros recursais*. In: Revista de Processo nº 160, Ano 33, Junho/2008. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008. Pág. 206.

²⁸ MACEDO, Eliane Harzheim. VIAFORE, Daniele. *Op. Cit.* pág. 160.

²⁹ CAIS, Fernando Fontoura da Silva. *Op. Cit.* Pág. 3.

jurisprudencial de ratificação da apelação é, em verdade, um exemplo desta “jurisprudência defensiva”, ou seja, da criação *preter legem* de requisitos de admissibilidade pelos tribunais por meio da jurisprudência, como forma de impedir o conhecimento de recursos. Deveras, o entendimento sumulado permite ao julgador o não conhecimento em série dos recursos sem que haja decisão posterior dos embargos de declaração, sem uma análise mais detida da real impossibilidade de apreciação das razões recursais por força da superveniência da decisão dos embargos.

Impõe alertar, todavia, que esta “estratégia”, apoiada em um formalismo esvaziado de sentido jurídico ou prático relevante, pode revelar-se um “tiro no pé”, já que sacrifica demasiadamente a qualidade da prestação jurisdicional e o acesso à justiça em homenagem a uma celeridade apenas aparente, que não reflete necessariamente uma eficiência na prestação jurisdicional.

Conforme esclarece Fernando Fontoura da Silva Cais,³⁰ na perspectiva atual da ciência processual, os requisitos formais se justificam apenas se forem relevantes para garantir um processo justo e equilibrado, podendo ser relativizados caso não se adequem com o objetivo a que se destina o processo: a solução do caso concreto.

Em outras palavras, com a interpretação constitucional do processo, admite-se que a forma seja equilibrada com outros valores constitucionais como o acesso à justiça. Como lecionam José Mário Wanderley Gomes Neto e Felipe Santana Mariz Nogueira, “trazendo o valor justiça para a seara do processo civil, o valor justiça condiciona o formalismo na medida em que os instrumentos e institutos criados para este têm por obrigação dar ao processo o meio mais idôneo para a solução do

³⁰ CAIS, Fernando Fontoura da Silva. *Em torno do formalismo processual: a criação de requisitos para a prática de atos processuais pelos tribunais*. Revista Dialética de Direito Processual n° 57. Janeiro/2007. Editora Dialética. São Paulo: 2007. Pág. 11.

conflito”³¹

6 A NECESSÁRIA MITIGAÇÃO DA SÚMULA E A JURISPRUDÊNCIA

Importante ressaltar que não se está aqui a criticar exigência de requisitos formais para a interposição de recursos. Conforme alerta Barbosa Moreira, o juízo de admissibilidade recursal tem importante significação político-jurídica, qual seja, de valorizar a eficiência do sistema recursal, pois implica na “observância de parâmetros razoáveis quanto a duração, assim como a omissão de atos inidôneos para produzir resultado prático relevante”³²

O que se repreende, na verdade, é a aplicação indiscriminada da Súmula e sua extensão indevida à apelação sem a observância necessária das peculiaridades das situações recursais postas à baila.

Com efeito, não se pode deixar de observar que há racionalidade no enunciado da Súmula para certos casos, conectada à possibilidade dos embargos alterarem a decisão embargada. Isto porque, uma vez operada a modificação da controvérsia, a decisão dos embargos romperá a estabilidade da demanda, alterando os pontos controvertidos, e postergará o encerramento da prestação jurisdicional de primeiro grau. Com isso, haverá a necessária interferência no interesse recursal do recorrente oposto na parte modificada, razão pela qual a ratificação se impõe para reafirmar as razões recursais naquele ponto específico.

Deste modo, em que pese o entendimento sumular se apresente como um exemplo do formalismo obsoleto na maioria dos casos, há situações em que a ratificação do recurso se

³¹ GOMES NETO, José Mario Wanderley. *O paradigma racionalista e a rigidez das formas no processo civil*. Revista de Processo nº 160, Ano 33, Junho/2008. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008. Pág. 332.

³² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. Cit.* Pág. 52.

faz necessária para consolidar o interesse recursal. Sendo assim, a solução que se impõe não é a inaplicabilidade total da regra insculpida na Súmula, mas sim uma mitigação de sua incidência, reduzindo o seu âmbito de aplicação aos casos em que há alteração embargada.

Vale ressaltar que este é o entendimento defendido por parte da jurisprudência.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já teve como entendimento a desnecessidade de ratificação do Recurso Especial quando os embargos de declaração tivessem sido opostos pela outra parte, “por se afigurar excesso de formalismo, à luz dos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas.”³³

O Supremo Tribunal Federal em recente decisão entendeu como oportuno - e não extemporâneo - Recurso Extraordinário interposto quando pendente a decisão dos embargos declaratórios, contrariando sua jurisprudência anterior e sinalizando modificação de jurisprudência na matéria.³⁴ Em que

³³ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA PENDENTES DE JULGAMENTO. CELERIDADE PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Desnecessária a ratificação do especial, quando os embargos de declaração tiverem sido opostos pela parte contrária, por se afigurar excesso de formalismo, à luz dos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (AgRg nos EDcl no REsp 844271/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 14/12/2006, p. 336)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91. 1 - Esta Corte firmou entendimento de que a exigência de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios da parte contrária caracteriza-se como excesso de formalismo, que deve ser evitado em homenagem aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. 2 - A partir da Lei nº 8.213/91, procurando preservar seu real valor, os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base na variação do INPC e demais índices subsequentes. 3 - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 441016/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2004, DJ 02/10/2006, p. 317)

³⁴ RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PEN-

pese a decisão esteja ainda isolada, forma-se a expectativa da alteração permanente do entendimento prevalente naquela Corte acompanhada pela reavaliação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, o Projeto do Novo Código Civil estabelece no art. 1.039, §2º que “[s]e os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, será processado e julgado independentemente de ratificação”, em feliz dispositivo que, se finalmente aprovado, trará nova roupagem ao tema.

Igualmente se verificam precedentes no Tribunal de Justiça do Paraná,³⁵ de que é exemplo o julgamento dos Embargos de Declaração nº 878836-9/01³⁶, em que se ponderou que como

DÊNCIA – OPORTUNIDADE. O recurso extraordinário surge oportuno ainda que pendentes embargos declaratórios interpostos pela parte contrária, ficando a problemática no campo da prejudicialidade se esses últimos forem providos com modificação de objeto. (RE 680371 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013)

³⁵ Veja-se, por exemplo: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. NOTAS PROMISSÓRIAS.CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS.APELAÇÃO CÍVEL DOS EMBARGANTES.INSURGÊNCIA QUANTO AO RECEBIMENTO DO RECURSO SEM REITERAR SUAS RAZÕES APÓS ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. EXIGÊNCIA FRUTO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO. NENHUM JUIZ OU TRIBUNAL PODE EXIGIR ALEM DO QUE A PROPRIA LEI. (...) 3 APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 945896-6 - Terra Roxa - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Por maioria - - J. 06.02.2013)

³⁶ “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SH/SFH. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À APRECIACÃO DA TEMPESTIVIDADE - OMISSÃO CONFIGURADA - AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIMEHNTO DO DOS EMBARGOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. OMISSÃO EM RELAÇÃO À COMPETÊN-

os embargos não tem o efeito de modificar a decisão embargada, “não se vislumbra a precocidade do recurso, uma vez que não houve alteração da sentença, de modo que a ratificação se mostrou desnecessária”.³⁷

Neste sentido, inspirados pela perspectiva de François Géný e na possibilidade de livre criação do direito³⁸, o que se propõe é a reafirmação da essência do entendimento sumulado, que deve abstrair-se de sua função de filtro recursal para aplicar-se apenas às hipóteses em que a sua razão de ser se apresenta no caso concreto.

7 CONCLUSÃO

Verificou-se que a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça impõe às partes exigência formal para a interposição dos recursos nem sempre compatível com os escopos contemporâneos do processo de acesso à justiça e de sua efetividade. Com efeito, a obrigação de ratificação revela-se, na maioria das vezes, desprovida de fundamento jurídico material razoável, apresentando-se como um requisito carente de sentido jurídico ou prático.

Deveras, a única hipótese em que a ratificação apresenta

CIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO ÀS PRELIMINARES - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA ANULADA - REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E PROLATAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS POR UNANIMIDADE.” Não há omissão, contradição e obscuridade no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito” (TJPR - 8ª C.Cível - EDC - 878836-9/01 - Sengés - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 20.06.2013)

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no REsp 844271/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 14/12/2006, p. 1.

³⁸ GENY, François. *Métodos de interpretação e fontes no direito privado positivo*. Coimbra: Armênio Amado, 2000.

coerência lógica ocorre quando os embargos de declaração modificam a decisão embargada, dando ensejo à desestabilização da demanda e à alteração no interesse recursal da parte. O não conhecimento do recurso pela falta de ratificação somente estará adequada caso esta situação excepcionalmente se verifique na prática. Afora essa possibilidade, a aplicação da Súmula revela-se como um formalismo esvaziado que visa atender, em verdade, aos interesses não declarados atrelados à política judiciária de desafogamento dos tribunais, em homenagem duvidosa ao princípio da celeridade.

Portanto, nesse quadro cabe ao intérprete conhecer a essência da Súmula em questão, qual seja, a necessidade do recurso para a reestabilização da demanda, utilizando-a nos casos excepcionais em que se requer a sua aplicação. A reafirmação do interesse recursal é a razão de ser da Súmula, que deve ser compreendida para a adequada aplicação do requisito de admissibilidade ao recurso interposto.

Nesta linha haverá a necessária concretização dos valores da instrumentalidade do processo e do acesso à justiça, além do devido processo legal, uma vez que se pondera a real pertinência dos requisitos de admissibilidade recursal e a sua função na regulação da interposição dos recursos pelas partes.



8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Indagações acerca da Intempestividade do Recurso Prematuro e a Súmula nº 418 do STJ*. Revista Dialética de Direito Processual nº 88. Ju-

- lho/2010. Editora Dialética. São Paulo: 2010. Págs. 41-50.
- ARAUJO CINTRA, Antônio Carlos de. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21ª Edição, revista e atualizada, de acordo com a EC 45, de 8.12.2004. Malheiros, 2005.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Restrições ilegítimas ao Conhecimento dos Recursos*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v. 7, n.º 39, Jan/Fev 2006. Porto Alegre. Síntese: 2006. Págs. 50-62.
- BARROS, Humberto Gomes de. Discurso de Posse. 07 abr. 2008. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=551&tmp.texto=87057>. Último acesso em 31 out. 2013.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Substitutivo adotado pela comissão aos projetos de lei n°s 6.025, de 2005, 8.046, de 2010, e aos projetos de lei n°s 1.489 e 1.824, de 1996; 491, de 1999; 6.507, 6.870-a e 7.499-a, de 2002; 1.522 e 1.608, de 2003; 4.386, de 2004; 5.983, de 2005; 7.088 e 7.462, de 2006; 212 e 887, de 2007; 3.015, 3.387, 3.743 e 3.919, de 2008; 5.475, 5.748, 6.178, 6.195, 6.208 e 6.407, de 2009; 7.360 e 7.506, de 2010; 202, 217, 241, 1.199, 1.626, 1.628, 1.650, 1.850, 1.956, 2.627, 2.963 e 3.006, de 2011; 3.743, 3.907, e 4.110, de 2012; e 5.562, de 2013 que tratam do “Código de Processo Civil” e revogam a lei n° 5.869 de 1973*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=302638>. Acesso em: 31 out. 2013.
- CAIS, Fernando Fontoura da Silva. *Em torno do formalismo processual: a criação de requisitos para a prática de atos processuais pelos tribunais*. Revista Dialética de Direito Processual n° 57. Dezembro/2007. Editora Dialética. São Paulo: 2007.

- CARNEIRO, Diogo Ciuffo. *Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e sua ilegítima utilização como filtros recursais*. In: Revista de Processo nº 160, Ano 33, Junho/2008. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008. Pág. 205-226.
- DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. PEIXOTO, Ravi. Editorial 174. *Súmula do STJ, n.418. Recente precedente do STF em sentido diverso*. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-174/>. Último acesso em 06 nov. 2013.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*. 12ª Edição. Malheiros, 2005.
- _____. *Tempestividade dos Recursos*. In: Revista Nacional de Direito e Jurisprudência. Nº67. Ano 6. Nacional de Direito Livraria Editora Ltda, Julho/2005. Pág. 143 a 169.
- FARIA, Márcio Carvalho. *A jurisprudência defensiva dos tribunais superiores e a ratificação necessária (?) de alguns recursos excepcionais*. In: Revista de Processo nº 167. Editora Revista dos Tribunais. Ano 34. Janeiro/2009.
- GENY, François. *Métodos de interpretação e fontes no direito privado positivo*. Coimbra: Armênio Amado, 2000.
- GOMES NETO, José Mario Wanderley. *O paradigma racionalista e a rigidez das formas no processo civil*. : Revista de Processo nº 160, Ano 33, Junho/2008. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008. Pág. 325-349.
- GONÇALVES, Helena Toledo Coelho. *Embargos de Declaração: soluções sistêmicas para as lacunas da lei*. In: NERY JR., Nelson e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. (coords.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2006. Pág. 152-189. (Série Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. v.10)
- MACEDO, Eliane Harzheim. VIAFORE, Daniele. *O forma-*

lismo excessivo na admissibilidade recursal: mecanismo de combate à massificação? Revista da AJURIS. Volume 39, n.128, Dezembro/2012. Editora AJURIS. Porto Alegre: 2013. Pág. 143-169.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 6ª Edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Curso de Processo Civil, v.1).

SOUZA NETTO, José Laurindo de Souza. *A evolução da jurisdição para uma perspectiva transformadora: a necessária compreensão crítica da realidade*. Revista do Instituto de Direito Brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano 1 (2012), n°5. Disponível em <http://www.idb-fdul.com/>. Último acesso em 06/06/2013.

_____. *A Jurisdição Constitucional como instrumento potencializador da efetividade dos Direitos Humanos*. Revista da Escola da Magistratura do Paraná. Ed. Especial Comemorativa de 30 anos. Curitiba: LedZe, 2013. Págs. 69-90.

_____. PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. *O neoprocessualismo e a publicização normativa como corolário da unidade processual sistêmica: uma afirmativa da jurisdição constitucional*. Artigo apresentado no XVIII Encontro Nacional do Conpedi em Maringá, 2009. Disponível em www.conpedi.org.br/anais/36/11_1080.pdf. Último acesso em 05 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 886.405/PR. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 11 nov. 2008. DJe de 01.12.2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=886405&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7>. Último acesso em 31 out. 2013.

_____. REsp 776265/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 18/04/2007, DJ 06/08/2007.

Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=776265&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=246#>. Último acesso em 31 out. 2013.

_____. AgRg nos EDcl no REsp 844271/MG, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 05/12/2006, DJ 14/12/2006, p. 336. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=844271&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>. Último acesso em 07 de nov. 2013.

_____. Súmula 418. *É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*. Diário oficial da União. Brasília, 11 mar 2010. RSTJ vol. 218 p. 686.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. *Embargos de Declaração nº 878836-9/01*. Sengés. Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - DJ. 20.06.2013. Disponível em <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11484536/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-878836-9/01>. Último acesso em 06 de nov. 2013